



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 127/2024 DE 16 DE SETEMBRO
DE 2024

“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RUA 07 NO SETOR MANSÕES DAS ÁGUAS QUENTES, QUE PASSA A DENOMINAR-SE RUA DR. OSMAR FELIPE DA SILVA”.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) NR – 127/2024, de 16 de setembro de 2024, de iniciativa do Vereador Josiel Pedro Barbosa (PSD). O presente projeto visa alterar a denominação de uma rua no Setor Mansões das Águas Quentes, passando a se chamar Rua Dr. Osmar Felipe da Silva. O Poder Executivo ficará responsável por instalar placas indicativas e notificar os serviços essenciais sobre a mudança.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de mensagem do Prefeito, justificando a presente proposição.

É o relatório no essencial.

2. Análise

2.1. Da Redação

Observa-se que, o texto da propositura está em consonância com a técnica legislativa, disciplinada pelo artigo 10º da Lei Complementar nº 95/1998. Vejamos:

64 3453-1188

contato@camaradecaldas.go.gov.br

camaradecaldas.go.gov.br

Paço Legislativo Martinho Palmerston Av. Tiradentes s/nº - Itanhangá I - Caldas Novas - GO | CEP 75680-350



- Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:
- I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
 - II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
 - III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
 - IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;
 - V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;
 - VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;
 - VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em **negrito** ou caracteres que as coloquem em realce;
 - VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Assim, não existem vícios no tocante a redação.

2.2. Da Constitucionalidade e legalidade

Nota-se que, a propositura em apreço fora apresentada como Lei Ordinária, devendo o quórum de votação ser, da maioria dos membros, conforme artigo 220, *caput*, do Regimento Interno.

Refere-se à matéria de competência predominantemente local, disciplinada no artigo 30, incisos I da Constituição Federal, como de competência legislativa dos Municípios. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;

2.3 Dos Requisitos Formais

Salienta-se, que, conforme art. 220, § 2º, alínea "j", os projetos de leis que versem sobre alteração de próprios, vias e logradouros dependerão da votação do quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para aprovação.



3. Da Fundamentação Legal

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Comissão Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Ao que tange a iniciativa, trata-se de matéria de interesse local, sendo que a Constituição Federal preconiza, que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF), contudo, tal interesse não é exclusivo do Município podendo ser exercido pela Câmara Municipal, desde que, não ocasione obrigações ou despesas ao Executivo.

Conforme se nota no texto do Projeto de Lei, não foram impostas obrigações diretas e imediatas ao Executivo, tampouco foram criadas novas atribuições para seus órgãos.

Ao que tange a matéria ser de interesse local, o artigo 34, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal, estabelece que é de competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, in verbis:

Art. 34. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XVI) Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos. (...).

A matéria do projeto de lei versa sobre a alteração da Rua 07, no Setor Mansões das Águas Quentes que passará a denominar-se Rua Dr. Osmar Felipe da Silva.

Diante do exposto, é fundamental destacar a significativa contribuição do saudoso Dr. Osmar Felipe da Silva para a saúde local. Ele se destacou por sua atuação incansável na linha de frente durante o período crítico da pandemia de



COVID-19, dedicando-se plenamente ao atendimento e cuidado da população. A sua memória e legado permanecem vivos na cidade, e a homenagem através da denominação da rua é uma forma justa de reconhecer e celebrar sua trajetória e contribuições para a população, configurando uma forma tangível e duradoura de homenageá-lo.

4. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião, opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária NR 127/2024 de 16 de setembro de 2024.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas – GO, 20 de setembro de 2024

MARINHO CÂMARA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ANDRÉ BARBOSA

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

RODRIGO LIMA

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ronan Maia
Suplente